SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013183-50.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem

Requerente: Daniele Fernanda de Azevedo

Requerido: Sistema Facil Incoporadora Imobiliaria São Carlos Ii Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter celebrado com a ré contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, mas a ré lhe cobrou valor indevido a título de corretagem.

Almeja à restituição dessa importâncias em

dobro.

As matérias deduzidas em preliminar na contestação da ré entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

A postulação vestibular abarca a restituição do valor que o autor despendeu como sinal, o qual entende que na verdade trata-se da cobrança de taxa de corretagem.

Reputo que a pretensão não prospera.

A cobrança impugnada pela parte autora diz respeito ao total de R\$ 2.300,00, materializado contrato particular como "sinal" (Quadro V – fl. 14), cujo o pagamento foi feito diretamente à ré, a qual também reconheceu ter recebido.

Já a ré em contestação, deixou claro que cobrança dessa natureza não padeceria de ilicitude diante da previsão da já mencionada.

Assentadas essas premissas, entendo que inexiste base sólida para estabelecer a convicção de que a matéria posta a debate atine à corretagem.

Bem por isso, e como o "Quatro V" do instrumento particular de promessa de compra e venda dispõe expressamente sobre o fundamento da cobrança (o que por sua clareza afasta dúvidas sobre o desrespeito ao direito de informação da parte autora), tomo-a como legítima.

O relatório de fls. 144 juntada pela ré também aponta pela mesma direção.

A importância de R\$ 2.300,00 e R\$100,00 integraram o preço do imóvel, valendo registrar que este foi fixado em R\$ 113.850,00 no contrato feito entre as partes, não se cogitando de discrepância a propósito.

Assim, não vislumbrando apoio seguro que levasse à ideia de que a estipulação contratual estivesse em descompasso com a realidade e se voltasse à corretagem, não faz jus a parte autora à restituição que formulou.

As questões levantadas pela autora relativas ao item \underline{c} de fl. 154, deixam de ser analisadas pois não foram objeto do pedido inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760